

## ATOS do EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 022/2021

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Paulo Fernando Carvalho Gomes  
**DD. VICE-PRESIDENTE, RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS – Resolução nº 149/2021**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. nos termos do § 2º, do artigo 57, c/c o incisos V e VIII, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, decidiu **VETAR TOTALMENTE O PL nº 099/2021**.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 099/2021, de Autoria do Vereador Leonardo de Paula Tavares, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 04 e 10 de agosto do corrente ano, em que "Dispõe sobre a regulamentação de animais domésticos de pequeno porte – cães e gatos, no âmbito do Município de Rio das Ostras".

Em termos jurídicos, o PL aprovado não é inconstitucional, pois animais domésticos integram o conceito jurídico de meio ambiente e o Município pode legislar sobre essa matéria no que não afronta interesses nacionais previstos em leis emanadas da União Federal.

Ademais, não se trata de tema sujeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual qualquer parlamentar tem a iniciativa legislativa plena nesse assunto. Como um todo, o Projeto de Lei nº 099/2021 não apresenta inconstitucionalidades formais, pois não usurpa competências de outro ente da federação, nem tenciona com a separação dos poderes.

No entanto, o artigo 3º do Projeto de Lei aprovado, possui vício jurídico de forma, devendo ser vetado. Visto que, cuida-se de obrigação para órgão público, Programa de Saúde Animal – (PSA) da Administração do Poder Executivo, o que não pode ser determinado por iniciativa parlamentar.

Considerando que o Programa de Saúde Animal – PSA, não possui corpo técnico (médicos veterinários), concursados com poder de fiscalização e equipamentos (veículos, computadores e internet de boa qualidade), suficientes para atender a demanda apresentada no presente Projeto de Lei.

Embora seja de suma importância a regulamentação e fiscalização da comercialização de animais de pequeno porte no Município de Rio das Ostras, até que se tenha uma estrutura técnica e administrativa, se faz necessário o VETO INTEGRAL ao presente Projeto de Lei.

Considerando que como a atividade legislativa não se restringe a produzir matéria jurídica, mas também técnica e política, a sanção do Prefeito a uma lei deve estar em sintonia não apenas com o Direito, mas também com a realidade da vida. Leis aprovadas devem ser vetadas quando criarem ao universo da coletividade mais custos que benefícios para seus destinatários.

Considerando que aprovar leis que estão em vigor em outras localidades não representa necessariamente maior proteção aos destinatários destas disposições. É necessário investigar, por meio de debates com pessoal especializado em suas comissões, se o Município de Rio das Ostras possui condições operacionais imediatas de implementar dado projeto. Assim, a harmonia entre o Legislativo e o Executivo envolve uma agenda afinada.

Ao detalhar as normativas já em vigor, apontamos a Lei Estadual nº 8.057, de 19 de julho de 2019, que "CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE COMÉRCIO E REGISTRO ANIMAL (CECRA) E DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, DOAÇÃO, PERMUTA, COMPRA E VENDA DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Considerando ainda a Lei Estadual nº 8.057/2018, em seu artigo 24, fica autorizado o estabelecimento de parcerias entre o Governo do Estado e Municípios com universidades públicas e privadas, Organizações Não Governamentais, com o objetivo de apoiar programas e projetos de saúde, voltados à adoção de animal, gratuitamente à população interessada.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE O PL nº 099/2021**, nos termos do § 2º, do artigo 57, c/c o incisos V e VIII, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 30 de agosto de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2493/2021

EMENTA: "Dispõe sobre o não atendimento de idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes físicos com restrições motoras, em piso superior ao térreo das agências bancárias do Município de Rio das Ostras e dá outras providências".

**Autoria:** Vereador – Maurício Braga Mesquita

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica vedado o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo e deficientes físicos com restrições motoras, em piso superior ao térreo das agências bancárias do Município de Rio das Ostras que não possuam elevador ou escada rolante.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica nos casos em que as agências bancárias tenham elevador ou escada rolante, mas que por algum motivo não estejam em funcionamento no período de atendimento.

**Art. 2º** As multas aplicadas com base nesta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo e revertidas ao FMDC – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 01 de setembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2994/2021

"REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES, INSTITUI O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso IV e alínea "a" do inciso VI da Constituição Federal/88, c/c com o inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as disposições específicas consoantes da Resolução CREMERJ nº 319/2021, bem como a Nota Técnica nº 392/2013 CGLNRS/DPR/SERES/MEC.

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Preceptoría em Saúde no Município de Rio das Ostras, tendo como objetivo possibilitar a prestação de serviços ao Município, por profissionais de Saúde, que será realizado mediante assinatura do Termo de Declaração de Ciência e Aceitação da Função do Profissional de Saúde Preceptor.

**Art. 2º** O Programa de Preceptoría é entendido como atividade de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica nos cenários de aprendizagem prática dos discentes, atribuída aos profissionais interessados de reconhecida competência em sua área de atuação e que atuam na Rede Pública Municipal de Rio das Ostras.

**§ 1º** O Preceptor é aquele que acompanha residentes ou os estagiários de graduação dos cursos de saúde nas práticas dentro dos serviços de saúde credenciados pelos SUS, desde a atenção primária até a alta complexidade, e poderá desenvolver outras atividades necessárias à formação acadêmica do discente, de acordo com a necessidade dos cursos de graduação.

**§ 2º** A atividade de preceptor não gera vínculo empregatício, previdenciário e nem obrigações trabalhistas.

**Art. 3º** As atividades de preceptoría têm os seguintes objetivos:

I- estimular a formação dos profissionais de elevada qualificação técnica científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação profissional pautada em princípios éticos, críticos e humanísticos, pela cidadania e função social da educação superior, orientados pela indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

II- desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, mediante a adequada supervisão dos estágios nos cenários de prática dos cursos da área de ciência da saúde;

III- contribuir para a formação de profissionais com perfil adequado às necessidades do SUS e às políticas de Saúde do País;

IV- sensibilizar e preparar profissionais para o adequado enfrentamento da realidade socioeconômica e da saúde da população;

V- fomentar a articulação entre ensino superior e assistência à saúde;

VI- promover a implantação de programas e ações que caracterizem a Rede Pública Municipal de Saúde como uma rede educadora e de excelência.

**Art. 4º** Será indispensável a presença do Preceptor permanentemente nos locais das atividades, podendo ter, sob sua responsabilidade, no máximo, 10 (dez) estagiários.

**Art. 5º** O Preceptor será o responsável ético-disciplinar pelos atendimentos realizados.

**§ 1º** A responsabilidade estabelecida no *caput* deste artigo, também será considerada nos casos de atos em que os estagiários pratiquem sem o devido acompanhamento, desde que o acompanhador tenha deles conhecimento.

§ 2º Os Preceptores que estejam nessa supervisão devem procurar sempre fazer conhecidas dos residentes e acadêmicos todas as implicações éticas sobre os diferentes procedimentos e sobre as diferentes situações encontradas no trato dos pacientes/usuários do SUS.

§ 3º Os Preceptores devem procurar fazer conhecidas dos residentes e acadêmicos, sob sua supervisão, as altas responsabilidades sociais dos profissionais de saúde.

§ 4º Os residentes e acadêmicos devem frequentar os cenários de ensino apenas nos horários estabelecidos pelo Preceptor.

Art. 5º Somente poderão ser admitidos como residentes e estagiários os alunos regularmente inscritos nas Faculdades de Saúde e que tenham os seus cursos devidamente reconhecidos pela legislação em vigor.

Art. 6º Os candidatos a residência, internato e estágio deverão apresentar a Carteira de Estudante, expedida por suas instituições de ensino.

§ 1º Durante o estágio deverá ser anualmente atualizado o documento referido no caput.

§ 2º Por ocasião do desligamento do residente ou estagiário, a Secretaria responsável deverá entregar-lhe um Termo de Conclusão de Estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Art. 7º Será responsabilidade solidária do Diretor Técnico do estabelecimento de saúde e do Preceptor o oferecimento ou a realização de estágio que contrariem as normas deste Regulamento, bem como demais legislações específicas.

Art. 8º Os Preceptores devem procurar sempre fazer conhecidas, dos residentes e acadêmicos, todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações, encontradas no trato dos pacientes/usuários do SUS.

Art. 9º O período de duração do estágio obrigatório (Residência ou Internato) deverá acompanhar o período do semestre cumprido na respectiva Faculdade.

Art. 10 Compete ao Preceptor:

I- responder pela assistência ao treinamento supervisionado das atividades de graduação, segundo sua área de atuação;

II- responsabilizar-se pelos estagiários;

III- participar de encontros para atualização e de oficinas para elaboração de protocolos em sua área de atuação;

IV- acompanhar o desenvolvimento de competências e habilidades dos educandos a ele vinculados;

V- realizar as avaliações de desempenho dos educandos sob sua responsabilidade;

VI- apurar a frequência dos educandos sob sua responsabilidade, conforme procedimento de marcação de horário de jornada de trabalho definido pela respectiva coordenação do programa;

VII- fomentar trabalhos para congressos e atividades científicas, orientando os discentes de graduação.

Art. 11 É obrigatório, como incentivo para os Preceptores, a concessão pela Secretaria de Saúde ou a Secretaria em que estiver vinculado de:

I- certificado de participação de atividades relacionadas à preceptoria;

II- abono de carga horária para até 2 (dois) cursos ou congressos anuais de capacitação e educação permanente e/ou atualização profissional, de acordo com pactuação prévia e liberação pela respectiva Secretaria.

Art. 12 Para o exercício da função de Preceptor, será concedido incentivo de concessão de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária mensal como servidor para a preparação das atividades de preceptoria, ficando dispensado de suas funções habituais.

§ 1º A redução de carga horária sugerida no caput não pode provocar a redução do número de atendimentos por Preceptor recomendados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A concessão de que trata o caput não poderá prejudicar o atendimento à população, devendo a Secretaria responsável fazer organizações e movimentações necessárias para suprir as lacunas de médicos.

§ 3º Em razão da natureza de Regime de Plantão, o Art. 12 não se aplica aos servidores plantonistas.

Art. 13 Os critérios de seleção, admissão, controle, avaliação e desligamento de Preceptores serão definidos, para cada área de atuação, através das respectivas coordenações das categorias de saúde, das chefias técnicas imediatas e das coordenações dos programas de residência e estágio das instituições de ensino superior conveniadas com a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Art. 14 Os Preceptores serão periodicamente avaliados pelas respectivas coordenações das categorias de saúde, das chefias técnicas imediatas e das coordenações dos programas de residência e estágio das instituições de ensino superior conveniadas.

Art. 15 Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Secretaria de Gestão Pública.

Art. 16 A Secretaria de Saúde e as demais Secretarias que admitirem Preceptores e estagiários de cursos superiores em saúde poderão expedir resoluções ou portarias, de sorte a complementar e ou suplementar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 01 de setembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### PORTARIA Nº 0735/2021

DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR COMO RESPONSÁVEL POR FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e conforme o Processo Administrativo nº 25393/2021,

#### RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR os servidores relacionados no Anexo Único, como responsáveis pela fiscalização do referido contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### ANEXO I DA PORTARIA Nº 0735/2021

EMPRESA	PROCESSO	CONTRATO	FISCAL
Nova Linea Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli	15429/2021	019/2021	Orlando Salvador Filho Matr.15689-2
Sinergia Farmacêutica Ltda	15429/2021	020/2021	Wanderlei Rodrigues Correa Matr.15755-4
Conquista Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli	15429/2021	021/2021	Wanderlei Rodrigues Correa Matr.15755-4

#### PORTARIA Nº 0736/2021

Cessa e Designa Responsabilidade Interina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e considerando o Processo Administrativo nº 25515/2021,

#### RESOLVE

Art. 1º DISPENSAR a servidora ROSENY RICALDE FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 9025, Coordenador, de responder interinamente pelo Departamento Administrativo da SEMAS.

Art. 2º DESIGNAR a servidora ROSENY RICALDE FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 9025, Assessor Técnico II, para responder interinamente pelo Departamento Administrativo da SEMAS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

#### PORTARIA Nº 0737/2021

DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR COMO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo nº 25654/2021,

#### RESOLVE:

Art. 1º

DESIGNAR os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, como responsáveis pela fiscalização das referidas Atas de Registro de Preços.

Art. 2º

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de setembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

